



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. 07 de Setembro nº611, Bairro Santa Clara, CEP 68005100, Santarém/PA



PARECER Nº 004 A/2014 - PJM/SEMSA, DE 02 DE JANEIRO DE 2015.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: DISPENSA Nº 001/2015 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO E SUPRIMENTOS (BOBINA), PARA ATENDER A NECESSIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DA LOCALIZAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da realização de contrato para aquisição contratação de empresa para aquisição de equipamentos de sistema de ponto eletrônico e suprimentos (bobina), para atender a necessidade do hospital municipal de Santarém por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Segue em anexo a solicitação: Justificativa da necessidade de contratação e Minuta do contrato.

É o Relatório. Passo ao Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. 07 de Setembro nº611, Bairro Santa Clara, CEP 68005100, Santarém/Pa.



A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Cabe ressaltar que, o Administrador deve escolher a opção mais econômica para o Município e que a contratação da aquisição dos equipamentos estão enquadradas no art. 24, inciso II, em razão do valor.

A saber, o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que se ajustam ao caso em exame, estabelece:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Observa-se que no caso em comento, de acordo com a documentação acostada aos autos o contrato tem o valor de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), se enquadrando perfeitamente no disposto no art. 24, II da Lei das Licitações. Vale salientar que o contrato sobre análise reveste-se da mais absoluta legalidade, respeitados, portanto, os princípios da legalidade, probidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. 07 de Setembro nº611, Bairro Santa Clara, CEP 68005100, Santarém/PA



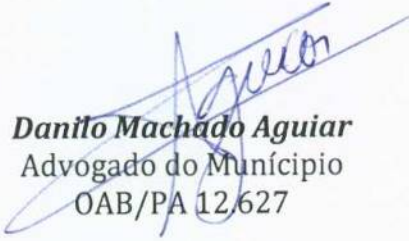
administrativa, moralidade e demais preceitos orientadores do Direito Administrativo que norteia as atividades da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria entende que foram preenchidos os pressupostos elencados no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a necessidade da presente contratação encontra-se devidamente justificada. Acrescente-se a necessidade de dar continuidade às ações de saúde, em virtude da natureza essencial e continua do serviço, razões essas pelas quais nada obsta a efetivação do contrato em tela.

Ressalte-se ainda, a necessidade de ser observada a publicação de forma resumida do contrato administrativo e seus aditamentos, que é condição de eficácia do mesmo, devendo ser providenciada, pela própria Administração, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, ainda que o contrato não acarrete ônus a Administração.

É o parecer.


Danilo Machado Aguiar
Advogado do Município
OAB/PA 12.627